

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 561726/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PELOSO FILHO, EUDES CAVALLARI JUNIOR, MARIA DEZOLINA SOUZA BREGONDI, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, TATIANE LINO MIGUEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 1142/23

***Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Lupionópolis. Pela procedência, com recomendação ao Município.*

Trata-se o presente protocolo de Representação da lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por MAX CESTAS.COM LTDA., em face do Pregão Presencial nº 34/2023, do Município de Lupionópolis, para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor de R\$ 1.028.952,41.

Por meio da Instrução nº 5568/23 – CGM (peça 69), a unidade técnica destacou o contido nos artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/06, a qual estabelece a respeito do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressaltou também o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a consolidação de posicionamento sobre a possibilidade de se restringir a participação, em procedimentos licitatórios, a empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, conforme disposição do artigo 48, § 3º, da LC nº 123/06.

Na presente Representação, o Município restringiu aquelas sediadas em âmbito local, com fundamento nos artigos da referida Lei Complementar e no Decreto Municipal nº 101/2017, o qual dispõe que:

“Art. 1.º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e

sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de: I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; II – ampliar a eficiência das políticas públicas; e III – incentivar a inovação tecnológica. (...) Art. 2.º Para efeitos deste Decreto, considera-se: I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação.”

Porém, acontece que a restrição de contratações a empresas de pequeno porte e microempresas locais e regionais, de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas, através do Prejulgado nº 27, é permitido apenas nos casos de peculiaridade do objeto ou dos objetivos propostos no art. 47 da Lei complementar, a qual estabelece que:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde/ que, devidamente justificado.”

Em vista disso, nos casos de licitações exclusivas para empresas de pequeno porte e microempresas, o Prejulgado determina sobre a necessidade da apresentação das devidas justificativas, as quais não podem ser genéricas.

Ademais, através do Acórdão nº 2339/23 (processo nº 202360/23), em uma situação análoga à dos presentes autos, esta Corte de Contas já decidiu pela procedência da Representação, que era referente à licitação realizada pelo Município de Ourizona, e então ocorreu a restrição à competitividade sem a devida justificativa específica.

Informou ainda que ao realizar uma análise dos autos, verifica-se que a justificativa apresentada para a restrição de empresas locais, teve como fundamento a LC nº 123/06 e Decreto Municipal nº 101/2017.

Contudo, embora o Município de Lupionópolis ter apresentado explicações para a referida restrição, foi observado que são genéricas, não tendo sido demonstrado qualquer plano de ação, estudo ou projeto que justificasse referida limitação.

Portanto, em manifestação conclusiva objeto da instrução nº 5568/23 – CGM (peça 69), a unidade técnica opinou pela procedência da presente Representação, com recomendação ao Município de Lupionópolis.

É o relatório.

Considerada a percuente análise da unidade técnica, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo objeto da Instrução nº 5568/23-CGM no sentido da procedência da presente Representação, com a emissão de recomendação ao Município de Lupionópolis, para que nos futuros processos licitatórios em que objetiva limitar a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas em âmbito local ou regional observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Giovanna Prinz da Veiga.